



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 9/2025

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS), E A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), VISANDO O COMPARTILHAMENTO DE DADOS GERIDOS PELA PREVIC.

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS**, com sede em Brasília/DF, na Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, CEP 70.059-900, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.528/0001-92, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, Senhor Wolney Queiroz Maciel, nomeado por meio de Decreto s/n publicado no Diário Oficial da União em 02 de maio de 2025, portador da matrícula funcional nº 3.324.600;

e **A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC**, com sede em Brasília/DF, no endereço Setor Comercial Norte, Quadra 6, Edifício Venâncio 3000, Torre A, 12º andar, Asa Norte/DF, inscrita no CNPJ/MF nº 07.290.290/0001-02, neste ato representada pelo Diretor-Superintendente, Senhor Ricardo Pena Pinheiro, nomeado por meio da Portaria CC/PR nº 1.718, de 17 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 17 de fevereiro de 2023, portador da matrícula funcional nº 2.369.327,

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** com a finalidade de compartilhar dados e informações constantes da base de dados geridos pela Previc, tendo em vista o que consta do Processo nº 10134.100009/2020-18 do MPS e Processo nº 44011.003070/2025-22 da Previc e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, e da legislação correlacionada à política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Acordo celebrado entre o Ministério da Previdência Social (MPS), por intermédio da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) é instituir e disciplinar o intercâmbio de informações entre as duas instituições, objetivando maior eficiência em suas respectivas áreas de competência.

Subcláusula única. O intercâmbio de informações visa prover os partícipes de dados que permitam melhor acompanhamento do desempenho operacional, econômico e financeiro das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

2.1. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes seguirão o Plano de Trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação

Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

3.1. Constituem obrigações comuns de ambos os partícipes:

- a) Elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) Executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) Responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio do outro partícipe, quando da execução deste Acordo;
- d) Analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) Cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- f) Realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- g) Disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- h) Permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- i) Fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) Manter sigilo das informações sensíveis, conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- k) Observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo;
- l) Obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso; e
- m) Realizar outras atividades, ações e medidas necessárias para a adequada execução do presente ACT.

Subcláusula única. Os partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA PREVIC

4.1. Para viabilizar o objeto deste instrumento, é responsabilidade da Superintendência Nacional de Previdência Complementar disponibilizar à **Secretaria de Regime Próprio e Complementar** do Ministério da Previdência Social:

- a) Acesso a dados e informações atuariais, cadastrais, contábeis, de investimentos, de benefícios e de população, referentes às EFPC e seus planos de benefícios que se encontram sob sua gestão, por meio de acesso ao sistema de dados disponibilizado pela **PREVIC**; e
- b) Outras informações e dados relativos às EFPC e seus planos de benefícios, quando solicitados, mediante avaliação das partes.

Subcláusula única. O acesso aos dados e informações sob a gestão da PREVIC a ser disponibilizado para a SRPC nos termos propostos pelo presente acordo será concedido apenas aos servidores do Departamento do Regime de Previdência Complementar (DERPC), cabendo aos PARTÍCIPES zelar pela observância desta restrição durante a execução do acordo.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MPS/SRPC

5.1. Para viabilizar o objeto deste instrumento, é responsabilidade do Ministério da Previdência Social, por meio da Secretaria de Regime Próprio e Complementar, disponibilizar à **Superintendência Nacional de**

Previdência Complementar:

- a) Pesquisas, estudos, dados, informações, documentos e relatórios elaborados sobre temas relacionados ao Regime de Previdência Complementar (RPC), desde que seja de interesse daquela autarquia;
- b) Consolidação e conciliação, em conjunto com a Previc, dos dados fornecidos e informações a serem divulgados pelo MPS; e
- c) Outras informações, estudos, relatórios e pesquisas relativos ao RPC, quando solicitados, mediante avaliação das partes;

Subcláusula primeira. As pesquisas, estudos, dados e demais informações, elaborados ou obtidos pela SRPC, serão disponibilizados, por intermédio do DERPC, à PREVIC, preferencialmente em meio eletrônico.

Subcláusula segunda. As fontes das informações deverão sempre ser citadas nos trabalhos realizados pelos PARTÍCIPES.

Subcláusula terceira. Não estão compreendidos nas ações que decorrerão do presente acordo o compartilhamento, por qualquer dos PARTÍCIPES, entre si ou com terceiros, ou o repasse de informações classificadas como sigilosas nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, ou ainda de dados ou informações sigilosos segundo alguma das demais hipóteses legais de sigilo ou de segredo de justiça, ou protegidos por alguma das hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Subcláusula quarta. As informações pessoais, nos termos da definição do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.527, de 2011, somente poderão ser fornecidas mediante consentimento expresso das pessoas a que se referirem, nos termos do inciso II do § 1º do art. 31 da referida Lei, hipótese na qual os PARTÍCIPES se comprometem a observar e a promover as ações e procedimentos necessários para que seus colaboradores observem as restrições relativas à divulgação das informações de caráter pessoal obtidas, observado o disposto no § 2º do art. 31 da referida Lei.

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

6.1. No prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Acordo, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação Técnica.

6.2. O gerenciamento do ACT ficará a cargo:

a) No âmbito do MPS, da Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Análise Conjuntural do Departamento do Regime de Previdência Complementar da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (CGEAC/DERPC/SRPC/MPS).

b) No âmbito da Previc, da Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Organização Normativa na Diretoria de Normas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (CGEO/DINOR/PREVIC).

6.3. As designações de gerenciamento de cada partícipe poderão ser alteradas na forma abaixo estabelecida.

Subcláusula primeira. Competirá aos responsáveis a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações e marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído, devendo a comunicação ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 10 (dez) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

Subcláusula terceira. Durante o período de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes promoverão periodicamente o monitoramento do compromisso firmado, realizando o acompanhamento e a fiscalização, com a finalidade de disciplinar e propor ajustes na forma de sua execução.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

7.1. Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, devendo as despesas necessárias à plena consecução

do objeto acordado (tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias) correr por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS HUMANOS

8.1. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

9.1. O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 5 (cinco) anos a partir da assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, mediante a celebração de Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

10.1. O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ENCERRAMENTO

11.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não ver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1. O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

13.1. O Ministério da Previdência Social providenciará a publicação do Acordo de Cooperação Técnica, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

14.1. A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS

15.1. As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

16.1. Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Ministro de Estado da Previdência Social

Documento assinado eletronicamente

RICARDO PENA PINHEIRO

Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Wolney Queiroz Maciel, Ministro(a) de Estado**, em 09/06/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pena Pinheiro, Usuário Externo**, em 10/06/2025, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **51151108** e o
código CRC **02188CDE**.

Referência: Processo nº 10134.100009/2020-18.

SEI nº 51151108